ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-308/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5715/2013
PROTOCOLO	:	1410846
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO – 136/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – 1ª FASE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 2ª FASE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 0136/2013, celebrada entre o Município de Aral Moreira–MS, e a empresa Perkal Automóveis LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 007/2013.

Analisa-se neste momento a 1ª fase do Procedimento Licitatório e 2ª fase da Formalização do Instrumento do Contrato, nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual Preliminar á peça n. 19, a 6ª Unidade de Auxilio Técnico e Administrativo, apontou irregularidade que ensejou notificação.

Devidamente notificado o Ordenador de Despesas apresentou justificativa à peça n. 19.

Os Autos seguiram novamente para Equipe Técnica que sede de Análise Conclusiva, peça n. 28, manifestou no sentido de que a justificativa apresentada não sana a irregularidade da contratação, por se mostrar antieconômica. Assim, conclui a 6ª ICE pela irregularidade e ilegalidade do instrumento contratual.

Ato seguinte os Autos foram encaminhado ao Ministério Público de Contas que em parecer de peça n. 30, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e Formalização do Contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

III – DO VOTO

Depreende-se dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e Formalização Contratual. Diversamente o Representante do Ministério Público opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e Formalização Contrato.

Analisando detidamente os autos, tem-se que não assiste razão a manifestação exarada pela Unidade de Auxilio Técnico Administrativo que, concluiu pela ilegalidade e irregularidade, devido à inobservância dos princípios da economicidade e razoabilidade na aquisição de um veículo considerado por ela como luxuoso.

Em que pese tais argumentos não vislumbro nos autos afronta ao principio da economicidade, pois entendo que o veículo adquirido para atender ao Gabinete do Prefeito é compatível com as funções por este exercido, especialmente no que tange a durabilidade e segurança do bem, considerando ainda a necessidade de constantes viagens do chefe do executivo, principalmente a capital do Estado.

Assim, acompanho a opinião exarada pelo representante do Ministério Público, visto que as características e o valor do objeto adquirido, não configuram, por si só, ilegalidade da presente contratação, bem como não afrontou a economicidade.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o **procedimento licitatório e a formalização contratual** merecem a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 24 de junho de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano ACORDAM:

1) declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 007/2013 (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;

2) declara REGULAR e LEGAL a Formalização do Instrumento de Contrato n. 136/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno;

3) comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 3 de julho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

lcs